



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 01/2012

“Dispõe sobre a escrituração da união estável homoafetiva nas Serventias do Estado do Acre”.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições, previstas no art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, combinado com o art. 19, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF, proferiu decisão reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para constituição de união estável entre homem e mulher;

Considerando que a Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso III e 5º, *caput* e inciso I, estabelece o respeito à dignidade da pessoa humana e a isonomia de todos perante a lei, sendo inaceitável qualquer natureza de discriminação, inclusive quanto à orientação sexual;

Considerando a necessidade de garantir a padronização dos procedimentos, a segurança e eficácia dos atos jurídicos,

R e s o l v e:

Art. 1º Caberá aos Tabelionatos de Notas do Estado do Acre realizar a lavratura de escritura de união estável de pessoas do mesmo sexo, desde que os interessados sejam plenamente capazes e estejam devidamente instruídos sobre a natureza e consequências do ato que pretendem realizar.

Art. 2º Para a lavratura da escritura de união estável é livre a escolha do Tabelionato de Notas.



Art. 3º Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Documento de identidade oficial e CPF dos interessados;

II – Certidão de nascimento ou casamento averbada a separação judicial ou divórcio;

III – Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a ele relativos;

IV – Documentos necessários à comprovação da titularidade de bens móveis e direitos se houver, bem como de semoventes.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos III e IV somente serão exigíveis na hipótese do art. 6º deste Provimento.

Art. 4º No ato da assinatura da escritura, os interessados deverão indicar seus nomes, datas de nascimento e declarar ao tabelião que são absolutamente capazes e desimpedidos.

Art. 5º A escritura lavrada servirá de instrumento para que as pessoas do mesmo sexo que vivam uma relação duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, possam comprovar seus direitos e disciplinar a convivência de acordo com seus interesses.

Art. 6º Havendo bens, os interessados deverão declarar os que constituem o patrimônio individual e comum, podendo estabelecer quais serão suscetíveis de divisão na constância da união estável, devendo ser obedecidas as limitações legais quanto à disposição dos bens, no caso de um dos contratantes possuir herdeiros.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 24 de janeiro de 2012.

Des. Arquilau de Castro Melo
Corregedor-Geral da Justiça